

1 Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

2 Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilita ou dificulta a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

3 Artigo 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto: [...]

X - relativamente a veículo de propriedade de empresa locadora:

a) no dia 1º de janeiro de cada ano, em se tratando de veículo usado já inscrito no Cadastro de Contribuintes do IPVA deste Estado;

b) na data em que vier a ser locado ou colocado à disposição para locação no território deste Estado, em se tratando de veículo usado registrado anteriormente em outro Estado;

c) na data de sua aquisição para integrar a frota destinada à locação neste Estado, em se tratando de veículo novo.

Parágrafo único - O disposto no inciso X deste artigo aplica-se às empresas locadoras de veículos qualquer que seja o seu domicílio, sem prejuízo da aplicação das disposições dos incisos II a IX, no que couber.

Artigo 4º - O imposto será devido no local do domicílio ou da residência do proprietário do veículo neste Estado.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considerar-se-á domicílio: [...]

2 - se o proprietário for pessoa jurídica de direito privado: [...]

b) o estabelecimento onde o veículo estiver disponível para entrega ao locatário na data da ocorrência do fato gerador, na hipótese de contrato de locação avulsa;

c) o local do domicílio do locatário ao qual estiver vinculado o veículo na data da ocorrência do fato gerador, na hipótese de locação de veículo para integrar sua frota;

§ 7º - Para os efeitos da alínea "b" do item 2 do § 1º deste artigo, equipara-se a estabelecimento da empresa locadora neste Estado, o lugar de situação dos veículos mantidos ou colocados à disposição para locação.

4 Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

#### Comunicado

O Contribuinte abaixo identificado fica notificado da decisão do Chefe do Núcleo de Serviços Especializados III - IPVA de Osasco que instaurou o procedimento de desconstituição do domicílio eleito para fins de pagamento do IPVA nos termos do despacho abaixo:

Interessado: LOCALIZA TOTAL FLEET SA  
CNPJ: 02.286.479/0001-08

#### ANEXO A

Placa	Renavam	Chassi	Marca/Modelo	I/FORD	FOCUS T1 2LHC	Ano de Fabricação	2010	Município	Belo Horizonte	Exercícios	2013 / 2014
Placa GTU7474	Renavam 00273712322	Chassi 8AF1ZZHC8388271	Marca/Modelo	I/FORD	FOCUS T1 2LHC	Ano de Fabricação	2010	Município	Belo Horizonte	Exercícios	2013 / 2014
Placa OPD7499	Renavam 00495793280	Chassi 8A11ZBWZ7DL484743	Marca/Modelo	I/RENAULT	FLEUENCE DY	Ano de Fabricação	2012	Município	Belo Horizonte	Exercícios	2013 / 2014

1 Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

2 Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilita ou dificulta a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

3 Artigo 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto: [...]

X - relativamente a veículo de propriedade de empresa locadora:

a) no dia 1º de janeiro de cada ano, em se tratando de veículo usado já inscrito no Cadastro de Contribuintes do IPVA deste Estado;

b) na data em que vier a ser locado ou colocado à disposição para locação no território deste Estado, em se tratando de veículo usado registrado anteriormente em outro Estado;

c) na data de sua aquisição para integrar a frota destinada à locação neste Estado, em se tratando de veículo novo.

Parágrafo único - O disposto no inciso X deste artigo aplica-se às empresas locadoras de veículos qualquer que seja o seu domicílio, sem prejuízo da aplicação das disposições dos incisos II a IX, no que couber.

Artigo 4º - O imposto será devido no local do domicílio ou da residência do proprietário do veículo neste Estado.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considerar-se-á domicílio: [...]

2 - se o proprietário for pessoa jurídica de direito privado: [...]

b) o estabelecimento onde o veículo estiver disponível para entrega ao locatário na data da ocorrência do fato gerador, na hipótese de contrato de locação avulsa;

c) o local do domicílio do locatário ao qual estiver vinculado o veículo na data da ocorrência do fato gerador, na hipótese de locação de veículo para integrar sua frota;

§ 7º - Para os efeitos da alínea "b" do item 2 do § 1º deste artigo, equipara-se a estabelecimento da empresa locadora neste Estado, o lugar de situação dos veículos mantidos ou colocados à disposição para locação.

4 Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

#### NF 1

#### Comunicado

Notificação - AIIM ICMS  
Assunto: Nos termos do "caput" do artigo 100 e da parte final do §3º do artigo 99, ambos do Decreto 54.486/2009, fica

Endereço: Avenida Bernardo Vasconcelos, 377, Cachoeirinha - CEP: 31.150-000 - Belo Horizonte/MG

Assunto: DESCONSIDERAÇÃO DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELEITO

GDOC: 1000256-793300/2017

Tendo em vista que em decorrência da Ordem de Serviço Fiscal - OSF 01.2.12386/14-0, contatou-se que o interessado em epígrafe mantém estabelecimento situado na Praça Jacomo Zanela, 247 CEP 05038-010 - São Paulo/SP onde comercializa veículos de sua propriedade, entre eles os relacionados no Anexo A.

Referidos veículos estiveram destinados à locação no Estado de São Paulo sem estar devidamente inscritos no Cadastro Estadual do IPVA deste Estado e consequentemente deixando de recolher o imposto para a Fazenda Paulista, o que infringe ao disposto na Lei Estadual 13.296/2008 que instituiu a cobrança do IPVA. Tal conduta também ofende o disposto no artigo 120 Código Brasileiro de Trânsito 1 já que por ocasião da realização das diligências verificou-se que o domicílio tributário eleito foi o do Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Face à utilização de domicílio tributário diferente do preconizado pelo CTN e pela Lei 13.296/2008 com o propósito de omitir a ocorrência de fato gerador do IPVA ocorrido no Estado de São Paulo, deixando de recolher o tributo aqui devido instaura-se o presente procedimento de desconstituição do domicílio eleito para fins de pagamento do imposto, em relação aos veículos relacionados, pois:

1.no julgamento do Mandado de Segurança impetrado por Localiza Rent a Car S/A e Total Fleet S/A - processo no 0003039-94.2010.8.26.0053 (053.10.003039-7) - o Juízo competente expressa o entendimento de que em um caso concreto, observado o devido processo legal, pode o Fisco, pelos meios legais, em decisão devidamente fundamentada proferida em um caso específico, desconstituir a presunção criada pelo artigo 127 do CTN 2 quanto ao domicílio tributário por eleição.

2.no mesmo julgado, é reconhecida a validade da obrigação acessória expressa no artigo 33 da Lei 13.296/2008, que prevê a necessidade das empresas locadoras de veículos que operem no Estado fornecerem os dados necessários à inscrição no Cadastro de Contribuintes do IPVA, em relação a todos os veículos que vierem a ser locados ou colocados à disposição para locação neste Estado.

3.o fato gerador do IPVA não se prende, em absoluto, ao conceito jurídico de propriedade, mas à exteriorização da propriedade no mundo das realidades econômicas e sociais, isto é, ao conjunto de atos característicos do direito de propriedade, como o uso, a fruição e a disposição dos veículos postos à locação, que no caso considerado se manifesta, inequivocamente, no território deste Estado, atraindo a aplicação das regras veiculares nas alíneas "b" e "c" do artigo 3º da Lei 13.296/083. É aqui, por isso mesmo, que se materializa o exercício de empresa a que se refere o artigo 1.142 do Código Civil 4 Brasileiro.

4.é em território paulista que a empresa em questão exerce sua atividade, auferir seu lucro e utiliza-se da infraestrutura pública posta a disposição de todos os veículos que nele transitam, de forma que além de todo escopo legal que embasa a presente instauração não se deve olvidar que por medida de justiça o IPVA deve ser recolhido aos cofres paulistas, e que ao ser repassado em parte aos municípios contribuirá para a manutenção das vias e demais aparelhamentos da estrutura viárias deles.

Em decorrência do procedimento instaurado, notifique-se a empresa em epígrafe dos termos do presente, a qual deverá recolher o citado imposto em favor desta Unidade Federada, para os exercícios relacionados no Anexo A.

O interessado poderá apresentar os esclarecimentos necessários a esta Secretaria no prazo máximo de 30 dias a contar da publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, nos termos da Lei 10.177/98.

o contribuinte abaixo identificado NOTIFICADO da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM por infração à legislação tributária do ICMS (RICMS/2000 - Decreto 45.490/2000 e alterações posteriores) devendo recolher o débito fiscal exigido no AIIM ou apresentar defesa, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do § 4º do artigo 99 do Decreto 54.486/2009, durante o prazo para interposição da DEFESA, uma via do AIIM e dos demonstrativos e documentos que o instruem ficarão à disposição do interessado, responsável solidário ou de pessoa legalmente habilitada, na repartição fiscal de vinculação do contribuinte, podendo ser retirados nos dias úteis durante os horários de expediente.

A DEFESA deverá ser dirigida ao Julgador Tributário e enquanto o notificado e seu representante habilitado não se credenciarem no ePAT - Processo Administrativo Tributário Eletrônico da Secretaria da Fazenda, a prática de atos processuais deverá ser efetuada mediante protocolo dos originais das peças processuais, provas e documentos em papel, juntamente com cópia de cada um deles, na unidade de atendimento ao público externo competente da Secretaria da Fazenda, a fim de serem digitalizados e inseridos no ePAT, devendo obedecer às prescrições do artigo 21 da Portaria CAT 198/2010.

Nos termos do artigo 95, incisos I e II, da Lei 6.374/89, na redação dada pela Lei 13.918/09, de 22-12-2009, em caso de liquidação do débito, a multa poderá ser paga com desconto de 70% dentro do prazo de 15 (quinze) dias ou de 60% dentro do prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no §8º deste mesmo artigo 95, contados da data em que se considerar esta notificação realizada, condicionando-se este benefício ao pagamento integral do débito e implicando renúncia à defesa ou aos recursos previstos na legislação. Nessas duas hipóteses não haverá incidência de juros de mora nem de atualização monetária referentes. Os valores líquidos para pagamento em 15 ou 30 dias da notificação do presente AIIM encontram-se no Demonstrativo do Débito Fiscal - Quadro 2.

Para gerar a GARE de pagamento acesse o link: <http://www.fazenda.sp.gov.br/guias/demais.asp>

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da data em que se considerar esta notificação realizada sem que haja o recolhimento do débito fiscal exigido no AIIM ou acordo de parcelamento do débito fiscal ou a apresentação de defesa, o AIIM será encaminhado ao Delegado Regional Tributário para ratificação e o débito fiscal poderá ser inscrito na Dívida Ativa DO ESTADO. As infrações nele contidas, por caracterizar, em tese, crime contra ordem tributária, serão comunicadas ao Ministério Público, nos termos da legislação vigente, por meio de Representação Fiscal de Crime Contra Ordem Tributária.

Conforme o § 4º do artigo 27 da Portaria CAT 198/2010, a notificação por meio eletrônico prevalecerá sobre quaisquer outras acaso realizadas.

DO CREDENCIAMENTO NO ePAT E DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA POR MEIO DO ePAT

O notificado poderá se credenciar no ePAT, nos termos da Portaria CAT 198/2010, para ter acesso à íntegra do auto de infração e ao processo eletrônico a qualquer tempo, logo depois que tiver concluído o seu credenciamento.

O credenciamento no ePAT poderá ser efetuado por via remota, utilizando-se a rede mundial de computadores, ou mediante comparecimento do interessado na unidade competente da Secretaria da Fazenda, em ambos os casos desde que possua assinatura eletrônica. Se o notificado já possuir assinatura eletrônica poderá se credenciar no ePAT no endereço

eletrônico do Portal do ePAT - Módulo do Contribuinte: <https://www.fazenda.sp.gov.br/ePAT/portal>

Após ter-se credenciado no ePAT, o notificado poderá outorgar procuração eletrônica vinculando representantes legais ao AIIM, por meio do Portal acima referenciado, os quais se credenciados no ePAT também terão acesso a íntegra do processo eletrônico e deverão enviar a defesa, recurso, petição e praticar todos os atos processuais por meio do ePAT.

A DEFESA deverá ser dirigida ao Julgador Tributário e será enviada por meio eletrônico por meio do Portal do ePAT supra referenciado, nos termos dos artigos 13, 14 e 15 da Portaria CAT 198/2010, com documentos e peças em formato pdf (portable document format), devendo ser assinada eletronicamente com a utilização do aplicativo gerenciador de upload disponibilizado pela Secretaria da Fazenda nesse mesmo Portal.

Ressalte-se que a apresentação de defesa acarretará o início do processo administrativo tributário nos termos do artigo 33 da Lei 13.457/2009, sujeitando o contribuinte às regras processuais desta Lei, especialmente quanto à Comunicação Eletrônica dos Atos Processuais (artigo 77 e seguintes da Lei 13.457/2009), com a respectiva publicação dos atos administrativos por meio de Diário Eletrônico próprio da Secretaria da Fazenda, conforme artigo 29 da Portaria CAT 198/2010 e artigo 1º da Resolução SF 20/2011.

Caso o ePAT torne-se indisponível por motivos técnicos, impossibilitando ao usuário credenciado o acesso e envio de documentos por meio do Portal do ePAT na Internet, a defesa poderá ser protocolada em papel, em uma das repartições fiscais da Secretaria da Fazenda, obedecendo-se às prescrições do artigo 21 da Portaria CAT 198/2010.

Contribuinte: PEXPLAS COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA ME

IE: 241.089.824.110 / CNPJ/CPF: 09.372.198/0001-09

Endereço:

AIIM - ICMS 4.116.342-4, de 24-10-2018

Data de Notificação: Considerar-se-á realizada esta notificação no quinto dia útil posterior ao da data desta publicação no Diário Oficial do Estado (item 1 do §4º do artigo 9º da Lei 13.457/2009)

Posto Fiscal de Vinculação (local para apresentação de defesa): PF-OSASCO, RUA JOSÉ CIANCIARULLO, 200 - CENTRO - Osasco - SP, horário 9:00h às 16h30

Unidade de Julgamento: DTJ-1 - DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO

## DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE ARARAQUARA - DRT-15

### Posto Fiscal 11 - Araraquara

#### Comunicado

Tendo em vista o disposto na legislação do ITCMD, e levando-se em conta o disposto no Artigo 659 da Lei Federal 13105 de 2015, o Chefe do Núcleo de Serviços Especializados - NSE - de Araraquara HOMOLOGA as seguintes Declarações de ITCMD, nos termos do §1º do artigo 10 da Portaria CAT 15/2003:

TIPO DE TRANSMISSÃO (DOAÇÃO/"CAUSA MORTIS")	NOME DO "DE CUJUS"/DOADOR	CPF DO "DE CUJUS"/DOADOR	DITCMD N.º	GDOC N.º	PROCESSO JUDICIAL N.º
"Causa Mortis"	Luiza de Jesus Barbosa	163.932.658-84	58906518	12971-628982/2018	1003632-76.2018.8.26.0619
"Causa Mortis"	Norberta Monica Dudienas	172.105.998-94	54860071	80874-637082/2018	1000056-50.2018.8.26.0498
"Causa Mortis"	Pedro Bento	020.490.648-29	59090840	12971-626072/2018	1016257-79.2017.8.26.0037
"Causa Mortis"	Noeli Camargo	150.486.158-24	52400524	12840-618726/2018	1006763-32.2017.8.26.0510

As referidas homologações surtem efeitos jurídicos somente em relação às Declarações de ITCMD (DITCMD) acima elencadas, não comportando posteriores retificações das mesmas a qualquer título. As homologações relativas às Declarações de ITCMD que tratam de imposto "causa mortis" não se estendem a eventuais doações judiciais ocorridas nos processos Judiciais de Arrolamento/ Inventário - essas doações devem ser objeto de análise específica.

Esta publicação produz os mesmos efeitos legais dos despachos emitidos em relação às declarações de ITCMD relacionadas e constantes nos respectivos protocolos GDOC.

As homologações em questão não afastam posteriores verificações dos fatos a que se referem as declarações de ITCMD aqui relacionadas, ficando os contribuintes e responsáveis sujeitos a novas verificações do Fisco no prazo decadal previsto em Lei.

## DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE JUNDIAÍ - DRT-16

### Núcleo de Serviços Especializados - I - IPVA

#### Comunicado

O Delegado Regional Tributário da DRT16/Jundiaí deu início, nos autos do processo GDOC 1000683-390236/2018, mediante a expedição de ORDEM DE INSTAURAÇÃO, o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONSTATAÇÃO DE NULIDADE DA INSCRIÇÃO ESTADUAL 382.073.180.118 atribuída à COPPERWIRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS EIRELI - ME, CNPJ 09.294.218/0002-51, com endereço informado ao Fisco na Avenida Cecília Basso Rabechi, 71, Bairro Vila São Caetano, no município de Itapira/SP, em virtude de indícios de simulação de existência do estabelecimento ou da empresa. A situação descrita subsume-se à hipóteses de que trata o artigo 30, incisos I, §1º, item 1, alínea "b" do Regulamento do ICMS, aprovado pelo decreto 45.490/00 e alterações posteriores. A instauração do procedimento administrativo de constatação de nulidade da inscrição tem fundamento nos artigos 15, 16, 17, 37 e seguintes da Portaria CAT 95/06. Notifica-se, ainda, que o processo estará à disposição no Posto Fiscal 10 de Jundiaí, situado à Av. Prefeito Luiz Latorre, 4200, Jardim das Hortênsias, Jundiaí/SP, no horário de atendimento ao público, em dias úteis, das 9h às 16h30, durante o prazo para apresentação de defesa pelo interessado, nos termos do artigo 17, §1º, da Portaria CAT 95/06.

## DIRETORIA DE ARRECAÇÃO

### Comunicado DA / DEAT 01

Eslarece sobre procedimento temporário para o tratamento de restituição da Taxa de emissão de 2º. Via de RG cuja emissão do documento de arrecadação (DARE-SP) foi realizada nos postos do Poupatempo.

Conforme o § 4º do artigo 27 da Portaria CAT 198/2010, a notificação por meio eletrônico prevalecerá sobre quaisquer outras acaso realizadas.

#### Comunicado

Os contribuintes, abaixo identificados, ficam notificados da decisão do Delegado Regional Tributário da Delegacia Regional Tributária de Osasco que negou provimento ao recurso formulado face à decisão do Chefe do Posto Fiscal acerca do lançamento do IPVA, exigido conforme comunicação expedida nos termos do artigo 13-A da Lei 6.606/89 ou do artigo 18 da Lei 13.296/08.

Da decisão não cabe mais recurso, conforme preceitua o artigo 10 do Decreto 54.714/09, sendo que dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data desta publicação, deverá ser efetuado o pagamento do débito com os acréscimos legais, sob pena de inscrição na dívida ativa nos termos do artigo 13-A da Lei 6.606/89 ou do artigo 48 da Lei 13.296/08.

Os autos foram encaminhados ao Posto Fiscal: PF-10 -Osasco.

NOME CPF/CNPJ GDOC PLACA  
Milton Cesar Faria Lourenço 21845151836 51253-620013/2018 DFV4944

#### Comunicado

Os contribuintes, abaixo identificados, ficam notificados da decisão do Sr. Chefe do PF-10-Osasco - Osasco que negou provimento ao pedido formulado através da contestação, relativamente ao lançamento do IPVA, exigido conforme comunicação expedida nos termos do artigo 13-A da Lei 6.606/89 ou do artigo 18 da Lei 13.296/08.

Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data desta publicação, deverá ser efetuado o pagamento do débito com os acréscimos legais, sob pena de inscrição na dívida ativa nos termos do artigo 13-A da Lei 6.606/89 ou do artigo 48 da Lei 13.296/08.

Da decisão cabe recurso ao Sr. Delegado Regional Tributário da Delegacia Regional Tributária de Osasco, uma única vez, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta notificação, conforme disposto no artigo 8º do Decreto 54.714/09.

Os autos aguardarão o decurso do prazo no Posto Fiscal identificado na Comunicação de Lançamento.

NOME CPF/CNPJ Nº CONTROLE PLACA  
Milton Cesar Faria Lourenço 21845151836 68.034.957-1 DDI9406

Regiane Aparecida de Carvalho 16805300894 GDOC 51253-625351/2018 FIA7166

A Diretora de Arrecadação e o Diretor Executivo da Administração Tributária comunicam aos Postos Fiscais os procedimentos a serem adotados no recebimento de expedientes solicitando restituição da taxa paga por ocasião da emissão da 2ª. Via do RG em postos do Poupatempo, em que o status do recolhimento no Sistema de Controle de Taxas estiver marcado como Inutilizado e houver declaração do Poupatempo informando isenção da taxa para a realização do serviço.

As orientações a seguir deverão ser observadas temporariamente até que o Sistema de Controle de Taxas passe a conter a autorização expressa de possibilidade de restituição de valores, atestada pelo órgão público responsável pela taxa.

Nesta situação caberá análise por parte do Poupatempo para verificar se é ou não cabível o cancelamento da Inutilização. Para tanto deverá ser encaminhado ao Poupatempo e-mail para o endereço: [resttxrg@poupatempo.sp.gov.br](mailto:resttxrg@poupatempo.sp.gov.br) contendo os documentos digitalizados relacionados abaixo:

Capa do Expediente contendo o nº do GDOC;  
Pedido de Restituição assinado pelo contribuinte;  
Declaração contendo a identificação do Poupatempo anexada ao expediente justificando a restituição da taxa de RG conforme modelo mostrado no anexo I;

Tela de Situação do DARE-SP (Detalhes) impressa a partir do Sistema de Controle de Taxas (SCT) mostrando a situação INUTILIZADA.

A resposta do Poupatempo será encaminhada em até 30 (trinta) dias através de e-mail contendo no campo assunto o nº do GDOC e os seguintes documentos digitalizados em anexo:

declaração justificando o cancelamento da Inutilização ou a manutenção da situação;

em caso de cancelamento, a Tela de Situação do DARE-SP (Detalhes) impressa a partir do Sistema de Controle de Taxas (SCT) mostrando a situação CANCELADA .

Em caso de não recebimento da resposta no prazo apresentado, entender-se-á mantida a Situação do Recolhimento de Inutilizado.

## Certificação Digital Imprensa Oficial

**Segurança e agilidade na administração da sua empresa.**



- Substituição dos documentos em papel pelo equivalente eletrônico conservando sua validade jurídica
- Assinatura digital de documentos
- Transações eletrônicas seguras
- Adequação às exigências da Receita Federal
- Emissão de procurações eletrônicas de qualquer lugar do mundo

[www.imprensaoficial.com.br](http://www.imprensaoficial.com.br)

SAC: 0800 01234 01

